



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07554e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **COARACI**

Gestor: **Josefina Maria Castro dos Santos**

Relator: **Conselheiro Relator Paolo Marconi**

Redator do Pleno: **Conselheiro Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de COARACI, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Em sessão Plenária de 23/11/2017 foi vencido o pronunciamento do Conselheiro Relator Paolo Marconi, sendo apresentado pelo Conselheiro Mário Negromonte, na mesma sessão, o presente voto aprovado pela maioria plenária:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Com todo respeito ao Relator originário das presentes Contas, peço vênia para divergir em parte de seu entendimento, especificamente no que se refere ao item “Despesa com Pessoal” conforme o presente voto:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Coaraci**, exercício de 2016, de responsabilidade da **Sr.ª Josefina Maria Castro dos Santos**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, autuada sob o nº **07554e17**. O Pronunciamento Técnico apontou o descumprimento do prazo da entrega da Prestação de Contas através do e-TCM, uma vez que encaminhadas em 15/05/2017, quando deveriam ter sido apresentadas até 31/03/17, para fins da disponibilidade de que trata o §2º, do art. 95, da Constituição do Estado da Bahia.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados via e-TCM, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 4ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, a Gestora foi notificada (Edital nº 387/2017, publicado no DOETCM de 06/10/17, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

No dia 24 de outubro de 2017, em pleno curso do prazo de defesa no processo de prestação de contas de 2016 da Prefeitura, por meio de expediente complementar, a ex-Prefeita acusou o Pronunciamento Técnico e o Relatório Anual de terem “irregularidades” e “obscuridades” que poderiam comprometer o exercício do contraditório e ampla defesa. A Gestora pleiteou a reabertura do Sistema SIGA, de modo a possibilitar que as divergências correlatas consignadas pela área técnica naqueles dois documentos fossem por ela corrigidas. **O Pedido teve seu mérito analisado e motivadamente indeferido, uma vez que encerrado o prazo para alteração de dados no Sistema SIGA disposto na Resolução n. 1282/09 (documento localizado no evento 120 da pasta “notificação/notificação complementar”)**. Não há que se falar em prejuízo ao contraditório e a ampla defesa neste particular, pois os dados da gestão pública de Coaraci foram alimentados no SIGA pela própria Gestora, tendo ela sido mensalmente notificada e oportunizado defesa. **Cabe registrar que além do regular prazo, houve 15 reaberturas do SIGA nas 12 competências de 2016, o que por óbvio em relação a elas já se operou a preclusão nesta fase processual.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Além disso, ela alegou que o sistema eletrônico em que tramita o processo estava “bloqueado para anexação de qualquer documento”, sustentando que ele deveria “permanecer aberto em toda fase processual para possibilitar a requerente produzir elementos e provas que possam colaborar em sua defesa”. Também alegou que não teria acesso ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, visto que o seu usuário estaria “expirado”, o que impossibilitaria a “obtenção de informações sobre as contas”.

Também não prosperam os questionamentos preliminares da demandada neste particular.

Quanto ao suposto “*bloqueio do e-TCM para anexação de qualquer documento*”, vale dizer que na data requerida (24/10/17) o sistema estava aberto para apresentação de defesa, pois ainda dentro do prazo regimental de 20 dias, que somente se encerrou quase uma semana após o pedido em questão, **em 30/10/17**. Por conta do prazo constitucional para apreciação das contas municipais, o regime legal de preclusões comum a todos os processos administrativos e judiciais assume relevância ímpar, na medida em que viabiliza o andamento regular do feito, impedindo retrocessos que procrastinem o deslinde processual para além do termo fixado pela Constituição. Não se pode, pois, manter permanentemente aberto o Sistema para apresentação de novas documentações.

Já com relação à alegação da Gestora de que seu usuário do SIGA estaria “*expirado*”, a Diretoria da Tecnologia da Informação **certificou que não há irregularidade no acesso da ex-Prefeita**, conforme documento localizado no evento 121 da pasta “notificação/notificação complementar”, com vigência até 31/12/2017.

Em 28/10/17 (sábado), por meio de e-mail encaminhado ao endereço eletrônico deste Gabinete, a Gestora se insurgiu contra o indeferimento da **reabertura** do Sistema SIGA e do premente fechamento em 30/10/17 para apresentação de documentação no e-TCM, **que teve seu**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

mérito analisado e negado pelos motivos anteriormente citados (doc. 121 da pasta “notificação/notificação complementar”).

No presente caso, as razões apresentadas pela ex-Prefeita para os pedidos que foram indeferidos demonstram apenas uma tentativa de contornar a preclusão em que incorreu e de discutir assuntos que, embora tachados por ela como “irregularidades” e “obscuridades”, **nada mais são do que matéria de mérito e como tal devem ser enfrentadas em sede de defesa junto com a diligência anual.**

Após prazo da diligência anual, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1438**, subscrito pelo Procurador **Danilo Diamantino Gomes da Silva**, opinando pela rejeição das Contas, em face da abertura de crédito adicional em violação ao art. 167, V, da CF/88; inexpressiva arrecadação de dívida ativa por três anos seguidos; ausência de disponibilidade financeira para cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; a não recondução da despesa com pessoal aos limites; com aplicação de multa, em face das irregularidades e falhas remanescentes, e de multa de 30% dos vencimentos anuais da Gestora, em face da não recondução ao limite das despesas com pessoal.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2009 a 2015, de responsabilidade desta Gestora, foram aprovadas com ressalvas, com multas de **R\$ 1.500,00, R\$ 4.000,00, R\$ 7.000,00, R\$ 8.000,00, R\$ 7.000,00, e R\$ 5.000,00** (duas), além dos ressarcimentos com recursos próprios de **R\$ 10.504,40, R\$ 9.598,06, R\$ 11.812,76, e R\$ 19.564,99.**

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 1095/2013, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 1122/2015.

A Lei Orçamentária Anual nº 1126/2015 aprovou o orçamento para o exercício de 2016, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

43.302.138,00, sendo **R\$ 29.427.305,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 13.874.833,00** ao Orçamento da Seguridade Social.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA.

A LOA consignou, inicialmente as seguintes autorizações para alterações orçamentárias:

- a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 1% do valor global do orçamento;
- b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 2% do valor global do orçamento;
- c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações até o limite de 1% do valor global do orçamento.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registra o Pronunciamento Técnico o não atendimento do art. 48, parágrafo único, I, da LRF, pela não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, devendo a atual Administração adotar medidas efetivas à inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas desta Lei.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2016 foram aprovados pelo Decreto n. 6650/2015, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Sobre o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, a DCE apontou ausência do ato de sua formalização. A Gestora em defesa alegou que o QDD teria sido aprovado como anexo da própria LOA. À luz da cópia da Lei de Meios encartada no e-TCM (evento 73 da pasta “entrega da UJ”), isso não fica comprovado, já que nela não se identifica como anexo a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

discriminação das despesas por meio de QDD. Mantém-se, portanto, o achado do Pronunciamento Técnico.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Autorização legal

Por força do art. 167, V, da Constituição Federal, são vedadas aberturas de créditos suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa.

De acordo com Pronunciamento Técnico, houve três autorizações legislativas para abertura de créditos adicionais suplementares, a primeira, por meio da Lei Orçamentária (Lei n. 1126/16), e posteriormente através das Leis Municipais n. 1143/16 (publicada em 06/09/2016) e 1147/16 (publicada em 03/11/2016).

Na análise da abertura de decretos de créditos adicionais, a DCE identificou que ela foi superior à efetiva autorização legislativa que havia sido concedida. Sob a vigência da Lei Orçamentária até 01/09/16, foram abertos créditos de **R\$ 2.589.388,00**, porém autorizados apenas **R\$ 433.021,38**. Com a vigência da Lei Municipal n.1143, houve alteração do limite de créditos adicionais em mais 5% do orçamento para o grupo “pessoal e encargos”, 2% para “amortização de dívidas” e 2% para “outras despesas correntes”, mas que, ainda assim, tiveram créditos abertos de **R\$ 2.987.704,76** superiores ao fixado na referida norma e em descumprimento ao disposto no art. 167, V, da Constituição Federal. Abaixo segue a tabela descritiva das aberturas dos créditos adicionais no exercício de 2016:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Decreto Nº	Data	Fonte de Recursos		Limites autorizados	Abertura
		Suplementação	Anulação		Acumulada
Lei nº 1126 de 15/12/2015 Publicada em 13/01/2016		1% - R\$ 433.021,38		433.021,38	Autorizada
6698	01/04/2016	20.000,00	20.000,00	413.021,38	20.000,00
6703	02/05/2016	28.500,00	28.500,00	384.521,38	48.500,00
6709	01/06/2016	79.980,00	79.980,00	304.541,38	128.480,00
6728	01/07/2016	175.540,00	175.540,00	129.001,38	304.020,00
6742	01/08/2016	127.568,00	127.568,00	1.433,38	431.588,00
6751	30/08/2016	866.000,00	866.000,00	-864.566,62	1.297.588,00
6752	01/09/2016	1.291.800,00	1.291.800,00	-2.156.366,62	2.589.388,00
Lei nº 1143 de 30/08/2016 Publicada em 06/09/2016 *				866.042,76	
6756	03/10/2016	362.400,00	362.400,00	-1.652.723,86	2.951.788,00
6763	01/11/2016	2.625.304,76	2.625.304,76	-4.278.028,62	5.577.092,76
Lei nº 1147 de 01/11/2016 Publicada em 03/11/2016		18% - R\$ 7.794.384,84		7.794.384,84	
6773	01/12/2016	1.633.708,29	1.633.708,29	1.882.647,93	7.210.801,05
Total:		7.210.801,05	7.210.801,05		

Em defesa, a Gestora contestou o prazo de vigência das respectivas autorizações legislativas que, no seu entender, não seria pela data da publicação, e sim pela sanção. Em suas palavras, *“resta patente que a avaliação das autorizações foi comprometida em decorrência da atribuição da eficácia das Leis n. 1143 e 1147 por parte da área técnica dessa Corte, já que as Leis foram sancionadas respectivamente nas datas de 30/08/2016 e 01/11/2016, porém a área técnica atribuiu o efeito das mesmas pela data em que foram publicadas, quais sejam, 06/09/2016 e 03/11/2016, respectivamente, formulando a tabela de acompanhamento das autorizações comparando com os Decretos dessa forma, o que certamente comprometeu todo o cenário de apuração”*.

Por fim, ela questionou a análise técnica da Lei nº 1143/16, em que a DCE supostamente teria se embasado por um percentual de 2% do total das despesas orçadas, quando deveria ter sido individualizado em 5% para o Grupo 3.1 (Pessoal e Encargos), 2% para o Grupo 4.6



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(Amortização da Dívida) e 2% para o Grupo 3.3 (Outras Despesas Correntes), ou na pior das hipóteses considerar o percentual de 9% do total das despesas orçadas.

Em seu opinativo, o *Parquet* de Contas foi enfático no sentido de que a eficácia dos questionados normativos ocorrem na data de sua publicação, **“sem qualquer condicionante retroativa”**, concluindo ao final que **“os cálculos efetuados pela DCE para elaboração do quadro constante no item 3.1 do Pronunciamento Técnico não se encontram acoimados de erros no que concerne a datas e valor de fontes de recursos”**.

Sobre à eficácia da Lei Municipal, corolária dos princípios basilares da administração pública, contidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, **a publicidade é condição sine qua non para que o ato administrativo produza seus efeitos**. Nas próprias leis municipais n. 1143 e 1147 (localizadas nos eventos 74 e 75 da pasta “entrega da UJ”), ora em discussão, isso fica evidenciado de forma bastante hialina, na medida que o legislador dispôs expressamente que as novas autorizações de abertura de créditos somente produzirão efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial, conforme artigos abaixo transcritos:

Lei Municipal n. 1143 (publicada no Diário Oficial do Município de 06 de setembro de 2016):

art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lei Municipal n. 1147 (publicada no Diário Oficial do Município de 03 de novembro de 2016):

art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(destaques acrescentados)

Ou seja, embora as Leis n. 1143 e 1147 tenham sido editadas em 30/08/16 e 01/11/2016, os seus efeitos ocorreram apenas após as publicações em 06/09/2016 e 03/11/2016. **Em termos práticos, apenas levando em consideração a vigência da autorização da Lei**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Orçamentária, foram apuradas aberturas sem autorização legislativa da ordem de mais de dois milhões de reais (item 3.1.1 do Pronunciamento Técnico), ao passo que após a vigência da autorização contida na Lei nº 1143/16 totalizaram mais de quatro milhões de reais acima do limite fixado (total destacado em vermelho na tabela acima).

Quanto aos limites autorizados na Lei n. 1143/16, não há dúvidas de que as autorizações legislativas foram segmentadas por grupo de despesa, especificamente 5% do orçamento para o grupo “Pessoal e Encargos”, 2% para o grupo “amortização de dívidas” e 2% para “outras despesas correntes”, **isso inclusive, foi consignado pela própria área técnica no item 3.1.2 do Pronunciamento Técnico.** Neste ponto, a Gestora se restringiu a alegar, de forma rasa e genérica, que a área técnica teria considerado como autorizado apenas 2% do total orçado, mas não individualizou, sequer mencionou quais alterações houve erro por parte da DCE.

Não demonstrado erro ou equívoco do Pronunciamento Técnico neste item, conclui-se que tanto as alterações orçamentárias feitas pela Administração por meio de créditos adicionais suplementares durante a vigência apenas da Lei Orçamentária, quanto após a edição da Lei nº 1143/2016, **foram feitas em valores superiores aos autorizados** (R\$ 4.278.028,62), em afronta ao art. 167, V, da Constituição Federal. **Por constituir-se descumprimento de comando constitucional a falha é grave, de porte a comprometer o mérito das presentes Contas.**

Da contabilização dos créditos adicionais

Conforme Decretos constantes nos autos, verifica-se que foram promovidas alterações orçamentárias em **R\$ 10.747.329,24**, sendo **R\$ 7.210.801,05** em créditos adicionais suplementares por anulação de dotação e **R\$ 3.536.528,19** por alteração de QDD. Contudo, foram contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária do exercício um valor a menor de **R\$ 10.642.329,24**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Nesse termos, a área técnica ressaltou que as alterações orçamentárias da Câmara de **R\$ 123.000,00**, não foram consolidadas com as do Poder Executivo, o que eleva ainda mais o valor dos créditos abertos no exercício para **R\$ 10.765.329,24**, em dissonância com o total contabilizado de **R\$ 10.642.329,24** (item 3 do Pronunciamento Técnico).

Foram identificadas também falhas de contabilização nos créditos adicionais por anulação de dotação de **R\$ 7.288.801,05**, visto que os decretos somam **R\$ 7.210.801,05**, e do quadro de detalhamento de despesa de **R\$ 3.476.529,19**, uma vez que constam nos autos atos de alteração de QDD de **R\$ 3.536.528,19** (itens 3.1 e 3.3 do Pronunciamento do Técnico).

Em defesa, a Gestora alegou que os Decretos de anulação de dotação totalizaram **R\$ 7.228.801,05** (e não R\$ 7.210.801,05), oportunidade que encartou aos autos o Decreto n. 6772, alusivo ao crédito suplementar do Poder Legislativo, aberto no mês de dezembro de 2016. Contudo, ausente o comprovante de sua publicação, resta comprometida a sua validação.

Sobre a divergência entre o total dos decretos abertos e o efetivamente contabilizado, alegou a Gestora *“que não pode determinar a origem do referido valor, em decorrência de não ter mais acesso ao SIGA”*, o que teria impossibilitado o cruzamento de informações contábeis apresentadas na prestação de contas e o que consta no SIGA e, por conseguinte, supostamente gerado prejuízo ao contraditório.

Nenhuma razão assiste à Gestora. Instado a se manifestar, o Diretor da Tecnologia da Informação, Pedro Vieira, certificou que a usuária “josefina”, cadastrada no CPF: 083.782.355-15, nome: JOSEFINA MARIA DO CASTRO DOS SANTOS, e-mail: betoitn@hotmail.com, tem acesso aos dados do Sistema SIGA referente à gestão ora em análise, **e com permissão de acessar o sistema até 31/12/2017**, conforme cópias de telas capturadas do SIGA e anexada no documento localizado no evento 121 da pasta “notificação/notificação complementar”.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Sendo assim, conclui-se que mais um vez houve falha da Administração na contabilização dos créditos adicionais e do quadro de detalhamento de despesa que deve ser objeto de multa e ressalva ao final do decisório.

Registrou a DCE a ausência dos Decretos n. 6673 e 6674, nos valores de **R\$ 1.633.708,29** e **R\$ 936.123,46**, anexados pela Gestora na diligência anual (doc. 03 – pasta da defesa), porém sem os comprovantes de sua publicação. Cabe registrar que esta Relatoria teve o cuidado de consultar as edições do Diário Oficial do Município de Coaraci

(<http://www.coaraci.ba.io.org.br/diarioOficial/index/193/2016/-/-/-/-/-/-/-/-/-/>), mas não identificou eventual publicação correlata¹.

O mesmo se aplica aos Decretos n. 6729, 6753, 6757, 6764 e 6774, referentes as alterações no quadro do detalhamento de despesa, em que não foram apresentados os comprovantes de publicidade (item 3.3 do Pronunciamento Técnico).

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Carlos Alberto Ferreira, CRC BA n. 21660, tendo a defesa anexado a Certidão de Regularidade Profissional em atendimento à Resolução nº 1402/12 do Conselho Federal de Contabilidade (doc. 04 da pasta da defesa).

Consolidação das Contas

A Gestora comprovou na defesa que as peças técnicas contemplaram a execução orçamentária da Câmara, como faz prova cópia do anexo VI – Programa de Trabalho por Atividade, onde constam despesas de **R\$ 1.338.963,34** (documento localizado no evento 08 da pasta “entrega da UJ”), porém não houve a consolidação das Contas no Sistema SIGA,

¹ No mês de dezembro de 2016 foram editados os Diários Oficial do Município n. 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362 e 1363.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sendo mais uma falha na alimentação de dados por parte da Gestora no referido Sistema.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 38.389.941,55**, correspondendo a **88,65%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 43.302.138,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 36.288.191,42**, ante uma fixação de **R\$ 43.302.138,00**, equivalente a **83,80%** do valor autorizado, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 7.013.946,58**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2016 pode ser conceituada como “**deficiente**” para as receitas, e “**altamente deficiente**” para as despesas, uma vez que tiveram um desvio negativo de **11,35% e 16,20%, respectivamente**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Recomenda-se que a Administração tome medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita e despesa no Balanço Orçamentário, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Em relação ao exercício de 2015, as receitas e as despesas cresceram **12,48%** e **1,36%**, respectivamente. Como as receitas realizadas foram superiores às despesas empenhadas, o Município apresentou superávit de **R\$ 2.101.750,13**. Essa situação evidencia uma considerável melhora do ente sob a ótica orçamentária, saindo de um panorama deficitário de **R\$ 1.669.809,25** em 2015.

DESCRIÇÃO	2015 (R\$)	2016 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	34.129.720,50	38.389.941,55	12,48
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	35.799.529,75	36.288.191,42	1,36
RESULTADO	-1.669.809,25	2.101.750,13	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, porém sem dados da execução orçamentária neste particular, em descumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público). Conforme Pronunciamento Técnico, não foram evidenciados restos a pagar de **R\$ 3.792.429,83**. A defesa anexou o mesmo documento impugnado pela DCE (doc. 06 da pasta da defesa). **Mantém-se, portanto, a irregularidade, que deve integrar o rol de falhas contábeis do exercício.**

Balanço Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Houve **reincidentemente** uma inexpressiva cobrança da **Dívida Ativa** de **R\$ 51.905,80**, correspondente a **1,20%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 4.313.355,88**).

Compulsando o relatório de medidas adotadas e combate a evasão fiscal (evento 96 da pasta “entrega a UJ”), nele constam listadas supostas ações realizadas pela Administração neste particular, tais como avaliação de incentivos fiscais, cobranças amigável ou judicial, revisão da planta genérica de valores, recadastramento imobiliário e revisão no processo de fiscalização e cobrança de tributos. Contudo,



desprovidos de documentos comprobatórios, comprometem a sua validação. Sequer foram anexadas cópias das supostas ações de execução fiscal impetradas.

No cotejo dos valores cobrados da dívida ativa nos últimos anos que, sobretudo, já eram considerados insatisfatórios, constata-se uma brutal deterioração da arrecadação em 2016, **razão por que será majorada à Gestora a multa ao final do decisório**. A rigor, houve clara omissão da Prefeita Sr.^a Josefina Maria Castro dos Santos neste particular, visto o substancial aumento de mais de **106,22%** do estoque de dívida ativa durante a sua gestão, saindo de **R\$ 2.250.141,04** em 2009, para **R\$ 4.640.393,44** em 2016.

Ano	Saldo (R\$)	Valor cobrado (R\$)	% sobre o saldo anterior (R\$)
2009	2.250.141,04	29.706,33	1,81
2010	2.438.806,14	219.528,59	9,75
2011	2.560.422,17	76.362,72	3,13
2012	2.278.092,68	79.182,00	3,63
2013	3.128.842,21	97.436,94	4,28
2014	3.545.346,95	114.864,77	3,67
2015	4.313.355,88	44.394,92	1,40
2016	4.640.393,44	51.905,80	1,20

Por “*renúncia de receita*” deve se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determina-se à atual Administração adote as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

A Dívida Consolidada atingiu **113,94%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 43.830.947,58**, com contabilização de precatórios de **R\$ 149.002,83**, porém não ratificados por meio de certidões emitidas por órgãos oficiais, **em descumprimento ao item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit de R\$ 5.444.207,67**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 33.587.803,76.**

Da análise dessas peças contábeis constatou-se ainda:

- divergências entre os valores das demonstrações contábeis constantes nos autos e os Demonstrativos consolidados do Sistema SIGA e impropriedades foram anotadas entre o saldo contabilizado de bens patrimoniais e passivo circulante frente aos Relatórios analíticos de contas encaminhados juntos com a prestação de contas anual (itens 4.4, 4.6, 4.7,). A falha é grave, pois distorce por completo a análise realizada pela Unidade Técnica, prejudicando o controle sobre a real situação patrimonial da entidade. Na prática, isso faz com que o Pronunciamento Técnico aponte uma série de divergências contábeis, as quais poderiam ser facilmente evitadas pela gestão se houvesse maior atenção no lançamento das informações contidas no Sistema SIGA e na elaboração dos documentos que subsidiam os exames das peças contábeis;
- ausência do demonstrativo da dívida fluante (anexo XVII), o que prejudicou sobremaneira a análise de diversos pontos do



Pronunciamento Técnico, inclusive, na apuração de indevidas baixas de dívidas de curto prazo;

- ausência de depreciação dos bens patrimoniais e de notas explicativas nas demonstrações contábeis;
- com relação aos expressivos montantes lançados em contas genéricas nas variações patrimoniais (Div. Var. Pat. Aument. de **R\$ 42.005,53** e Div. Var. Pat. Dim. de **R\$ 137.163,42**), desacompanhados de notas explicativas, como a defesa não acostou documentação probatória², permanece a matéria sem esclarecimento. Ante a imprecisão dos lançamentos e ausência de notas explicativas a respeito, deve a Gestora prestar esclarecimentos à DCE em até 60 dias após o trânsito em julgado, já que o exame técnico trouxe indícios de valores baixados e/ou cancelados de dívidas ativas e/ou passivas, sem que fossem apresentados os devidos processos administrativos, descumprindo o quanto determina o item 37, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações).

Cabe registrar que as falhas apontadas nos demonstrativos contábeis repercutirão na sanção pecuniária ao final deste pronunciamento.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme Pronunciamento Técnico, ficou evidenciado que as disponibilidades financeiras de **R\$ 670583,51**, **não são suficientes para cobrir os Restos a Pagar, consignações, despesas liquidadas canceladas, e baixas indevidas de dívida de curto prazo de R\$ 5.152.136,07**, em **descumprimento** do artigo 42 da LRF, resultando num saldo negativo de **R\$ 4.481.552,56**, conforme tabela e comentários que segue:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
---------------	-------------

² Malgrado a defesa alega encaminhar documento comprobatório n. 13, esta Relatoria não o identificou no e-TCM.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(+) Caixa e Bancos	670.583,51
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	670.583,51
(-) Consignações e Retenções	718.203,27
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	639.216,85
(=) Disponibilidade de Caixa	-686.836,61
(-) Restos a Pagar do Exercício	582.602,28
(-) Despesas liquidadas canceladas	302.097,38
(-) Baixas indevidas de Dívida de Curto Prazo	2.910.016,29
(=) Saldo	-4.481.552,56

A tabela demonstra o descumprimento do art. do artigo 42 da LRF, pois não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos em 2016. A irregularidade é grave, pois a Gestora, ao assumir obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade financeira, comprometeu o equilíbrio das contas públicas, **fato que repercute no mérito**, com fundamento no art. 1º inciso XX, da Resolução TCM nº 222/92 e alterações (Res. 224/93; 225/93; 272/95; 396/99; 471/00; e 648/02), que enumera como causa de rejeição “ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa”.

Em mais uma oportunidade na diligência anual a Gestora alegou suposto cerceamento de defesa, visto que teria por meio da manifestação remetida em 26/10/17 *“arguido questões técnicas que visavam esclarecer de forma mais precisa para a requerente os valores apontados na apuração do art. 42 da LRF, em especial as Notas referentes aos itens 4, 5, 8 e 10 do item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico”*. Além disso, contestou ainda o fechamento do e-TCM para apresentação de novos documentos de forma eletrônica o que, no seu entender, impossibilita produzir diligências.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Essa questão já foi devidamente enfrentada no início deste decisório e o requerimento de reabertura formulada pela Gestora teve seu mérito analisado e motivadamente indeferido em 26/10/2017 por meio do despacho constante nos eventos 120 e 121 da pasta “notificação/notificação complementar”. Repise-se que as razões apresentadas pela ex-Prefeita para os pedidos que foram indeferidos demonstram apenas uma tentativa de contornar a preclusão em que incorreu e de discutir assuntos que, embora tachados por ela como “irregularidades” e “obscuridades”, nada mais são do que matéria de mérito e como tal devem ser enfrentadas em sede de defesa junto com a diligência anual.

Como já dito, por conta do prazo constitucional para apreciação das contas municipais, o regime legal de preclusões comum a todos os processos administrativos e judiciais assume relevância ímpar, na medida em que viabiliza o andamento regular do feito, impedindo retrocessos que procrastinem o deslinde processual para além do termo fixado pela Constituição. Não se pode, pois, manter permanentemente aberto o Sistema para apresentação de novas documentações.

Nesse contexto, o pleito somente se justificaria caso provado ocorrência de “fatos novos” e comprovado justo impedimento para a oportuna apresentação documental. Nenhuma dessas ocorrências se verificam no presente caso. Portanto, caberia à gestora ter apresentado sua defesa anual com todos os documentos probantes que, no seu entendimento, esclareceriam os fatos, os quais teve conhecimento desde dos exames realizados pela Unidade Técnica.

Soa no mínimo estranho a suscitada incompreensão da Gestora dos dados contidos na apuração do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo, os contidos nas notas 4, 5, 8 e 10, uma vez que elas derivam de peças técnicas cuja responsabilidade de elaboração é da própria jurisdicionada. Não é despidendo chamar atenção que o referido cálculo se encontra no Pronunciamento Técnico no item 4.7.2.1, cujo tópico principal diz respeito ao “Balanço



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Patrimonial” (item 4.7), o que, **por presunção lógica**, de pronto ilustra que é ele a fonte de critério principal adotada pela Unidade Técnica.

Com efeito, numa rápida leitura da tabela acima, nota-se sem dificuldade as obrigações pendentes do Município, devidamente quantificadas, e que serviram de dedução do montante de disponibilidades financeiras, tais como os restos a pagar de exercícios anteriores de **R\$ 639.216,85**, consignações e retenções de **R\$ 718.203,27** e restos a pagar do exercício de **R\$ 582.602,28**. **Essas três contas nada mais são que a representação total do Passivo Financeiro** constante no Balanço Patrimonial do Município (evento 105 da pasta “entrega da UJ”), no total de **R\$ 1.940.022,40**. **Só com essas contas (notas 4 e 5) já se verifica de forma clara indisponibilidade financeira do Município, ante ao saldo de “caixa e bancos” de apenas R\$ 670.583,51.**

Quanto às notas 8 e 10, bom se dizer que elas derivam de lançamentos contábeis que, **por não terem sido esclarecidos por meio de notas explicativas no Balanço Patrimonial**, foram considerados indevidos e, por conseguinte, adicionados ao exame em questão. Foram despesas que já tinha sido liquidadas, porém injustificadamente canceladas pela Administração no total de **R\$ 302.097,38**. Essa informação está na peça técnica de escrituração da execução orçamentária, qual seja, o demonstrativo da despesa. Cabia à Gestora, portanto, demonstrar se, de fato, os ditos estornos de despesas liquidadas não eram dispêndios a abater das disponibilidades existentes do final do exercício, **o que não foi feito**. A única conclusão possível, portanto, é que eles significam despesas estornadas indevidamente.

Por sua vez, a Gestora também não demonstrou a regularidade das baixas de dívidas de curto prazo de **R\$ 2.910.016,26**. Essa incongruência foi revelada na análise do passivo financeiro (do Balanço Patrimonial), e explicitada pelo técnico na nota 10 do Pronunciamento Técnico. A defesa deveria justificar o porquê da diminuição nas contas do passivo financeiro de **R\$ 2.910.016,29** (na comparação do saldo final



de 2015 e com as movimentações ocorridas em 2016), sem o respectivo documento que lhe dê suporte e que não foram decorrentes de pagamento da gestão.

Assim, não demonstrado erro ou equívoco no Pronunciamento Técnico, acolhe-se na íntegra os cálculos da DCE neste particular.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente a Gestora sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- ^ não apresentação à IRCE de quatro processos de inexigibilidade de licitação - nº 030, 031, 042 e 043/2016 - para análise mensal, totalizando **R\$ 71.000,00**, em descumprimento à Resolução TCM 1.060/05 (achado CS.LIC.GM.000736). A Gestora aduziu que os processos administrativos de inexigibilidade estariam apensos à defesa, sob a denominação “**doc. 28**” na pasta “**Resposta à Notificação da UJ**”, o que não se confirmou, **remanescendo a irregularidade dentre as ressalvas**, com repercussão para as ressalvas das contas, e a consequente sanção a ser imposta à Gestora;
- ^ inconsistências em de processos de pagamento por amostragem (achado CS.AMO.GM.000725), a exemplo de: despesas sem documentação hábil que respalde a despesa (irregularidades 1137, 1183, 1184, 1274, 526, 556, 763 e 838); processos de pagamento não encaminhados ao Tribunal (irregularidade 787); despesa sem prévia licitação (irregularidade 946). A defesa apresentou os “**docs. 195 a 206**” (irregularidade 787), além dos “**docs. 127, 129, 130, 131, 132, 133, 136, 137, 138, 139, 177, 178, 180, 181, 183 e 185**” (irregularidade 946), que devem ser

examinados pela competente Inspeção Regional de Controle Externo e, caso identifique a ocorrência de irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência para apurar responsabilidade da Gestora.

Por outro lado, a Gestora não contestou nem apresentou qualquer documento que descaracterizasse as irregularidades relativas a 78 processos de pagamento³, objeto dos achados auditoriais 1137, 1183, 1184, 1274, 526, 556, 763 e 838, vez que desacompanhados da documentação hábil conforme preconiza o inc. III, do §2º, do art. 63 da Lei 4.320/64, tais como ausência de planilha com quilometragem, boletins de medição por serviços, relação de veículos, localidade da prestação de serviços, dentre outros, totalizando **R\$ 1.001.871,34**, razão porque também será a ela imputado o correspondente débito, que deverá ser atualizado e recolhido ao erário municipal, com recursos próprios, conforme determinado a neste Relatório/Voto.

- △ irregularidades encontradas em processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (achado CS.LIC.GM.000738): falta de publicação do aviso na imprensa oficial (Dispensa nº 029/2016 e Inexigibilidades nº 018, 020, 022 e 033/2016 – irregularidade 744); fundamentação inadequada (Inexigibilidade nº 041/2016 – irregularidade 1069). A Gestora encaminhou o “**doc. 27**”, mais especificamente o arquivo “**214**”, anexo à pasta “**Resposta à Notificação da UJ**” comprovando a publicação dos respectivos avisos na imprensa oficial do município, edição nº 1237, de 25/04/2016, descaracterizando a irregularidade 744, porém, o mesmo não se pode afirmar em relação à irregularidade 1069 que sequer foi contestada por ela.

- △ irregularidade encontrada no exame dos processos de licitação: ausência de ampla pesquisa de preço precedendo o Pregão

3 Processos de pagamentos nº: 5255, 6441; 149, 362, 797, 798, 800, 801, 803, 804, 805, 961, 2682, 2778, 3212, 3207; 544; 3256; 395, 477, 543, 665, 666, 667, 681, 701, 719, 754, 1304, 1492, 1587, 1588, 1809, 1810, 2145, 3731, 3732, 3734, 4459, 4460, 4461, 5085, 5867, 6799, 6800, 6898, 7045, 7046, 7054, 7056, 7276, 7277, 7336, 7391, 7392, 7495; 5763, 6131, 6403; 194, 200, 203, 266, 270, 276, 387, 341, 342, 195, 541, 542, 663, 2552, 3160, 3215, 316, 3395, 3397.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Presencial nº 007/2016, relativo à aquisição de combustíveis (achado CS.LIC.GM.000737 - irregularidade 240). Também não foi contestado nem apresentado documento que desconfigurasse a irregularidade, razão pela qual será objeto dentre as ressalvas destas contas anuais, e repercussão para a imputação de sanção à Gestora.

- ⤴ contratos não apresentados ao Tribunal de Contas (achado CA.CNT.GV.001126): Contratos nº 076, 105 e 108/2016. Apesar da defesa alegar o encaminhamento da documentação correspondente sob o “doc. 30”, na verdade o fez sob o “**doc.31**” (**arquivo 222**), no qual consta a documentação relativa ao Contrato nº 076, remanescendo pendentes os Contratos nº 105 e 108/2016, o que será objeto de ressalva neste Relatório/Voto, posto que configurado o descumprimento da Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações.
- ⤴ ausência de comprovação de publicidade do instrumento contratual (achado CA.CNT.GV.001260). A Gestora descaracterizou a falha em relação aos Contrato nº 029, 033, 03, 048, 056 e 061/2016, posto que as respectivas comprovações constam do “**doc. 30**” - arquivos 218 a 221 -, contudo, remanescendo a falha em relação a sete contratos: nº 030, 049, 050, 064, 065, 069 e 092/2016.
- ⤴ despesas de **R\$ 51,21** com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto à COELBA, no mês de maio (PP nº 2476). A Gestora também não comprovou a efetivação do ressarcimento, apesar de ter afirmado seu encaminhamento sob o título “**doc. 24**” da pasta “**Resposta à Notificação da UJ**”, razão pela qual será a ela imputado o respectivo débito ao final deste Relatório/Voto;
- ⤴ falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09 (ausência ou divergência de informação quanto à licitação e contrato administrativo;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inconsistências no registro da fonte de recurso; impropriedades no registro das fases da despesa; valor do registro divergente do valor do documento apresentado; ausência de demonstrativo das contas do razão sintético gerado pelo SIGA; falta de informações relativas às certidões dos participantes dos procedimentos licitatórios; dentre outras).

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Houve observância dos percentuais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF); dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério (art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07); do mínimo aplicável às ações e serviços públicos de saúde (art. 77 ADCT); e da transferência de recursos para o Legislativo (art. 29-A CF), a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foram aplicados **25,26% (R\$ 13.755.517,50)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.
- **FUNDEB:** o índice aplicado foi de **82,97% (R\$ 10.098.810,01)** dos recursos originários do Fundo, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Registre-se, ainda, que, consoante o Pronunciamento Técnico, as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Não houve glosas de despesas decorrentes de despesas realizadas em desvio de finalidade no exercício, tampouco pendências de ressarcimento fruto de determinações do TCM de exercícios pretéritos.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foram aplicados **15,90% (R\$ 3.248.901,56)** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Federal, com a devida exclusão de 1% do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55, em cumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%.

- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.354.500,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 1.339.493,04**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme informações dos autos, através da Lei Municipal nº 2148, foram fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos valores de **R\$ 14.489,35**, **R\$ 7.244,80** e **R\$ 4.550,00**, respectivamente.

O Pronunciamento Técnico apontou que **não houve apresentação das folhas de pagamento da Prefeita** dos meses de abril, maio, e dezembro, assim como, de todo o exercício relativo ao **Vice-Prefeito**. A mesma omissão diz respeito aos pagamentos dos **Secretários Municipais**, em que não constam no Sistema SIGA informações em todas as competências de 2016.

Na defesa, a Prefeita alegou que estaria encaminhando os referidos documentos supostamente numerados no e-TCM como 16 e 17, mas que não foram identificados por esta Relatoria.

Inegavelmente, a irregularidade praticada – *"não apresentação ao Tribunal de Contas de documentação nos prazos previstos na legislação em vigor"* – trouxe prejuízos ao exercício da função fiscalizatória a cargo desta Corte, o que enseja a apenação da Prefeita com a aplicação de multa cominada no art. 71, VIII, da Lei Complementar n. 6/91, sem prejuízo de se determinar a ela a apresentação da folha à IRCE no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, a fim de que a Inspeção proceda à devida análise e, se constatada alguma irregularidade,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

lavre Termo de Ocorrência.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

Em Sessão Plenária de 22/09/2015, esta Relatoria explicitou aos Conselheiros e Ministério Público de Contas os parâmetros que adotaria na análise e julgamento de prestações de contas/exercício 2014 quanto à apuração do limite da despesa com pessoal.

Estão consignados em Ata nos seguintes termos:

“A Lei Complementar 101, de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), teve e tem objetivos bem concretos, como o controle das despesas para reduzir o déficit público, a contenção e delimitação da dívida pública, a prudência na gestão financeira e patrimonial, além da transparência de todos os gastos públicos.

Estas ações são cobradas aos gestores para evitar desvios na política de equilíbrio das contas públicas e restringir o endividamento público.

Tecnicamente, o assunto “apuração do limite da despesa com pessoal” foi este ano analisado à saciedade a partir de consulta feita à Assessoria Jurídica pela Superintendência de Controle Externo quanto a prazos de recondução e interpretação da norma jurídica, em especial a extrapolação do limite de despesa total com pessoal, a obrigação de eliminação do percentual excedente e descumprimento dos arts. 21, 22, 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando em conta a ocorrência de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto.

O alentado Parecer da Assessoria Jurídica, de nº 01461-15 (AP nº053/15), no Processo 08711-15, na minha opinião, praticamente esgotou o assunto e foi referendado não só pela área técnica deste TCM como também pelos Auditores/Conselheiros Substitutos instados a se posicionar



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sobre o Parecer.

Como cabe ao TCM a responsabilidade de guardião da aplicação dos recursos públicos, deve ele impor um julgamento gerador de responsabilidades ao gestor, reprimindo toda tentativa – a qualquer título - de afrouxamento das regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas estas curtas considerações, comunico que, na análise dos gastos com pessoal nos processos de prestações de contas a cargo desta Relatoria, seguirei o entendimento exposto no já citado Parecer Jurídico, por considerá-lo o mais consentâneo com os objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com a aplicação da penalidade, quando for o caso, prevista na Resolução TCM 222/92, alterada pela Resoluções 224/93 e posteriores”.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	52,95
2013	56,61	51,86	53,62
2014	52,98	52,70	55,53
2015	61,13	58,92	63,32
2016	61,03	64,44	59,33

Consoante dados do Pronunciamento Técnico, a Prefeitura encerrou o exercício de 2014 com o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 extrapolado de **55,53%**. Havia, portanto, a obrigação de a Gestora adotar medidas para ajustar o percentual aos limites legais até o 1º quadrimestre de 2016, conforme art. 23 c/c com o art. 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O descumprimento a esta norma também constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a **30%** de vencimentos anuais do Gestor.

Deverá o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Outros aspectos da LRF

De acordo com item 6.1.5 do Pronunciamento Técnico, não foram identificados atos que tenham resultado aumento de despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, tendo sido observado o art. 21 da LRF.

Não foi cumprido o art. 9º, § 4º, porquanto não se tem notícias da realização de todas as audiências públicas para avaliação dos resultados e das metas fiscais. Mais uma vez na defesa a Gestora menciona documentação inexistente (doc. 18), eis por que nenhuma alteração carece o Pronunciamento Técnico neste item.

Foi comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,76**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

RESOLUÇÕES TCM

Consta nos autos a Declaração de bens da Gestora, em cumprimento ao art. 11 da TCM n.º 1060/05. Entretanto, não foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno de 2016, em descumprimento ao item 33, do art. 9º, da mesma Resolução, bem como o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal (IEGM/TCMBA), o que, além de descumprir a Resolução TCM n. 1344/2016, prejudica o compartilhamento de dados atinentes à gestão pública, bem como a ação fiscalizatória exercida pelo Controle Externo. Também nestes itens não foram identificados por esta Relatoria os supostos documentos ventilados na defesa numerados 19 e 20.

No exercício, foram recebidos **R\$ 156.309,28** e **R\$ 12.767,15** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.



Não foram apresentados os Pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e da Saúde, **em descumprimento** o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 e o art. 13, da Resolução TCM 1277/08. Malgrado a Gestora tenha alegado em defesa que teria instado os referidos Conselhos sem ter obtido sucesso, não se identifica nos autos o suposto documento probatório doc. 14 e 15, eis por que se mantém o achado auditorial.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais oito multas (R\$ 52.432,98) e sete ressarcimentos (R\$ 137.812,12) são de responsabilidade da Gestora destas contas, ressalvando-se que quatro multas e três ressarcimentos venceram apenas em 2017.

Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
10137-13	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	Prefeita	12/04/2014	R\$ 8.000,00	
10137-13	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	Prefeita	12/04/2014	R\$ 26.799,58	PROC 04472-14 PAGO A 1ª PARCELA NO VALOR DE R\$4.466,60 EM04/04/2014
08673-14	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	Prefeito	12/04/2015	R\$ 7.000,00	
08737-15	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	Prefeita	25/03/2016	R\$ 5.000,00	
02477e16	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	Prefeito	05/05/2017	R\$ 5.000,00	
13989-15	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	Prefeita	26/06/2017	R\$ 600,00	
03542-15	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	PREFEITA	09/07/2017	R\$ 1.500,00	
37128-17	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	PREFEITO	06/08/2017	R\$ 3.000,00	
08440-08	JOAQUIM MIGUEL GALLY GALVÃO	Prefeito	29/08/2015	R\$ 800,00	
08381-08	JOAQUIM MIGUEL GALLY GALVÃO	Prefeito	27/07/2013	R\$ 1.000,00	
08438-08	JOAQUIM MIGUEL GALLY GALVÃO	Prefeito	27/07/2013	R\$ 500,00	
10315-13	José Francisco Souza Neto	Presidente da Camara	03/12/2013	R\$ 500,00	
			Total	R\$ 59.699,58	

Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
----------	-------------	-------	------------	-----------	------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

10137-13	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	PREFEITA	12/04/2014	R\$ 10.504,40	PROC.Nº03797-16 A IRCE P/ATESTAR O RESSARCIMENTO E CONTAB
08673-14	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	PREFEITA	15/12/2014	R\$ 9.598,06	4ª Irce atestou pagamento e contabilização. Pago R\$9.128,20. Dif. do valor principal a recolher de 469,86. Dif. atualizada até 12.09.2017 R\$683,86 (apurada cf. Proc. 00343-15) PROC.Nº03797-16 A IRCE P/ATESTAR O RESSARCIMENTO E CONTAB DO
08737-15	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	PREFEITA	25/03/2016	R\$ 11.812,76	
39782-15	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	PREFEITA	13/08/2016	R\$ 80.000,00	
02477e16	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	PREFEITA	05/05/2017	R\$ 19.564,99	
13989-15	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	PREFEITA	26/06/2017	R\$ 2.320,00	
03542-15	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	EX-PREFEITA	09/07/2017	R\$ 4.011,91	
05354-97	JOSÉ VANDERLINO BARBOSA	PRESIDENTE	30/04/2000	R\$ 4.128,47	INSCRITO NA DIVIDA ATIVA - IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$8.948,53 REF. EXERCICIOS 94/96
06459-93	LUIS ANTONIO SOARES ROCHA	PRESIDENTE		R\$ 432,18	VALOR HISTORICO EM CR\$ - INSCRITO NA DIVIDA ATIVA - IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL NO VALOR DE R\$432,18 EM 10/04/00
06459-93	JOSE VANDERLINO BARBOSA	VEREADOR		R\$ 432,18	VALOR HISTORICO EM CR\$ - INSCRITO NA DIVIDA ATIVA - IMPETRADA AÇÃO DE EXEC. FISCAL NO VALOR DE R\$432,18 EM 10/04/00
06459-93	BASILEU CARDOSO SANTOS	VEREADOR		R\$ 432,18	VALOR HISTORICO EM CR\$ - INSCRITO NA DIVIDA ATIVA - IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$432,18 EM 10/04/00
06459-93	CARLOS ALBERTO FERNANDES	VEREADOR		R\$ 432,18	VALOR HISTORICO EM CR\$ - INSCRITO NA DIVIDA ATIVA - IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$432,18 EM 10/04/00
06459-93	MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO	VEREADOR		R\$ 432,18	VALOR HISTORICO EM CR\$ - INSCRITO NA DIVIDA ATIVA - IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$432,18 EM 10/04/00
06459-93	PAULO ROBSON SANTOS	VEREADOR		R\$ 432,18	VALOR HISTORICO EM CR\$ - INSCRITO NA DIVIDA ATIVA - IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$432,18 EM 10/04/00
06459-93	JOSELICIO BONINA COSTA	VEREADOR		R\$ 432,18	VALOR HISTORICO EM



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

					CR\$ - INSCRITO NA DIVIDAATIVA - IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$432,18 EM 10/04/00
06459-93	IVO SANTOS BARROS	VEREADOR		R\$ 432,18	VALOR HISTORICO EM CR\$ - INSCRITO NA DIVIDAATIVA - IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL NO VALOR DE R\$432,18 EM 10/04/00
06459-93	RICARDO JOSE DOS SANTOS NETO	VEREADOR		R\$ 432,18	VALOR HISTORICO EM CR\$ - INSCRITO NA DIVIDAATIVA - IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL NO VALOR DE R\$432,18 EM 10/04/00
06459-93	JOSE TALMON MELO	VEREADOR		R\$ 432,18	VALOR HISTORICO EM CR\$ - INSCRITO NA DIVIDAATIVA - IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL NO AVLOR DE R\$432,18 EM 10/04/00
06459-93	VALDIR EVANGELISTA RIBEIRO	VEREADOR		R\$ 432,18	VALOR HISTORICO EM CR\$ - INSCRITO NA DIVIDAATIVA - IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL NO VALOR DE R\$432,18 EM 10/04/00
06459-93	ANTONIO FRANCISCO SACRAMENTO	VEREADOR		R\$ 432,18	VALOR HISTORICO EM CR\$ - INSCRITO NA DIVIDAATIVA - IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$432,18 EM 10/04/00
09303-01	VALDIR EVANGELISTA RIBEIRO	PRESIDENTE	06/11/2001	R\$ 2.000,00	
09303-01	GILSON MOREIRA	VEREADOR	06/11/2001	R\$ 500,00	
05991-04	ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS	PREFEITO	16/03/2005	R\$ 6.000,00	
05991-04		VICE-PREFEITO	16/03/2005	R\$ 3.000,00	
08883-04	ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS	PREFEITO	08/07/2005	R\$ 38.170,00	
10844-05	EVILÁSIO HENRIQUE SANTOS REIS	EX - PREFEITO	20/05/2006	R\$ 65.480,77	LIGA C. DE FUTEBOL R\$48.804,00 , LIGA C. DE FUTSAL R\$1.940,00, LOJA MAÇÔNICA ACÁCIA DO SUL R\$100,00 E SOCIEDADE BENEFICIENTE LAR FRATERNAL R\$200,00. TOTAL DOS REPASSES R\$51.044,00
12247-05	ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS	PREFEITO	13/05/2006	R\$ 1.650,00	RESPONSÁVEL PELOS DÉBITOS SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS, ORDENADOR DA DESPESA
12247-05	GILCELIA F. DA SILVA	SERVIDORA	13/05/2006	R\$ 310,89	GESTOR RESPOSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	RAIMUNDO S. ARANHA	SERVIDOR	13/05/2006	R\$ 174,16	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

12247-05	CARLOS ALBERTO SANTOS	SERVIDOR	13/05/2006	R\$ 110,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	IRENIL V. DOS SANTOS	SERVIDOR(A)	13/05/2006	R\$ 528,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	DILMA BATISTA DA SILVA	SERVIDORA	13/05/2006	R\$ 286,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	LINDOIA DE MATOS REIS	SERVIDORA	13/05/2006	R\$ 4.796,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	GERALDO GALVÃO REIS	SERVIDOR	13/05/2006	R\$ 5.504,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	LEANDRA DA SILVA	SERVIDORA	13/05/2006	R\$ 132,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	TELMAR DE SOUZA MELO	SERVIDOR(A)	13/05/2006	R\$ 4.042,50	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	ERIVALDO B. DOS REIS	SERVIDOR	13/05/2006	R\$ 1.805,50	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	POLLYANNA ALVES DIAS	SERVIDORA	13/05/2006	R\$ 505,40	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	MARIA IZABEL BATISTA DOS SANTOS	SERVIDORA	13/05/2006	R\$ 1.782,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	FRANKLIM JOSÉ A. GOMES	SERVIDOR	13/05/2006	R\$ 165,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	DIEGO HENRIQUE CUNHA REIS	SERVIDOR	13/05/2006	R\$ 770,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	EVANILDO SOARES MOREIRA	SERVIDOR	13/05/2006	R\$ 440,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	JOSÉ CARLOS BARRETO REIS	SERVIDOR	13/05/2006	R\$ 66,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	RAIMUNDO JESUS FERREIRA SANTOS	SERVIDOR	13/05/2006	R\$ 33,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	SÔNIA CARVALHO SANTOS ROCHA	SERVIDORA	13/05/2006	R\$ 154,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	NEUZA MARIA DA SILVA FONSECA	SERVIDORA	13/05/2006	R\$ 993,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

13211-06	ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS	EX-PREFEITO	04/06/2007	R\$ 106.347,86	EMIÇÃO CHEQUES SEM FUNDOS(R\$1.160,27) E SAÍDA NUMERÁRIOS CONTA FUNDEF(R\$105.187,59) =R\$106.347,86
08381-08	JOAQUIM MIGUEL GALLY GALVÃO	PREFEITO	27/07/2013	R\$ 10.551,86	
08438-08	JOAQUIM MIGUEL GALLY GALVÃO	PREFEITO	27/07/2013	R\$ 600,00	
10315-13	JOSÉ FRANCISCO SOUZA NETO	PRESIDENTE DA CÂMARA	21/11/2013	R\$ 56,96	
08440-08	JOAQUIM MIGUEL GALLY GALVÃO	PREFEITO	29/08/2015	R\$ 42.205,54	
			Total	R\$ 446.287,19	

Mais uma vez a Gestora informou na defesa suposto encaminhamento de documentação (doc. 21 e 22), mas que não foi inserida no e-TCM.

Quanto as quatro multas de titularidade da Prefeita e vencidas até o exercício de 2016, conforme tabela acima, em relação à multa de R\$ 26.799,58 (Processo n. 10137-13, vencida em 12/04/2014), foi parcelada, porém somente comprovado o pagamento da 1ª parcela de R\$ 4.466,60, restando pendente **R\$ 22.332,98**. Deste modo, restam pendentes além do saldo residual de **R\$ 22.332,98**, as multas dos processos n. 10137-13, 8673-14 e 8737-15, nos valores de **R\$ 8.000,00**, **R\$ 7.000,00** e **R\$ 5.000,00**, respectivamente, vencidas em **12/04/14**, **12/04/15**, e **25/03/16**.

Sobre as outras quatro cominações de multa também de responsabilidade da Gestora, como todas têm vencimento no exercício de 2017 (Processos n. 02477e16, 13989-15, 03542-15 e 37128-17), esta Relatoria deixa de se manifestar na presente Prestação de Contas.

Quanto aos ressarcimentos, como não se tem notícias de sua arrecadação, a conclusão que se chega é que houve uma completa omissão da Administração neste particular.

O não pagamento de multas de responsabilidade do Prefeito constitui-se em uma falha grave, visto que se configura descumprimento de sanção imputada por esta Corte de Contas, de porte a também comprometer o mérito das presentes Contas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não há informação nos autos de que a Gestora tenha constituído a Comissão de Transmissão de Governo. De acordo com a Resolução TCM n. 1311/12, a Prefeita deveria ter apresentado à nova Gestão o Relatório Conclusivo de Transmissão de Governo até 09 de março de 2017, o que não foi feito.

Essa omissão tirou o sentido para o qual a Resolução foi criada, que é de promover a continuidade administrativa através do repasse de informações e documentos necessários ao bom funcionamento da Administração, devendo tal omissão ser consignada como ressalva ao final deste Decisório.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração os achados da Inspeção Regional de Controle Externo constantes do Relatório Anual, além dos pontos do exame contábil constantes no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está restrito aos Relatório Anual e Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se que no tocante à multa prevista no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, vencido o voto deste Relator, teve seu valor aumentado, por maioria plenária, de 12 para 30% dos subsídios anuais do gestor.

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição** das contas da **Prefeitura Municipal de Coaraci**, exercício financeiro de 2016, constantes do presente processo, de responsabilidade da **Sr.^a Josefina Maria Castro dos Santos**, pelos seguintes motivos:

- descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira ao final do exercício);
- abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa (R\$ 4.278.028,62);
- descumprimento de determinação deste Tribunal pelo não pagamento de quatro multas com valor residual de **R\$ 42.332,98** (Processos ns. 10137-13, 8673-14 e 8737-15, vencidos em 12/04/14, 12/04/15, e 25/03/16), de responsabilidade desta Gestora.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- encaminhamento extemporâneo da prestação de contas anual no e-TCM;
- reincidência na inexpressiva arrecadação da dívida ativa;
- reincidência na omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- impropriedades na contabilização dos créditos adicionais e ausência de publicação de decretos de alteração do quadro de detalhamento de despesa;
- impropriedades na escrituração das peças contábeis, tais como não atendimento de forma plena ao padrão MCSAP, ausência de notas explicativas e do anexo da dívida flutuante, não comprovação da dívida fundada por meio de certidões, divergências entre os valores das peças técnicas e as informadas no SIGA, e dos lançamentos genéricos nas variações patrimoniais, dentre outras;
- ausência de informações dos subsídios pagos a agentes políticos em diversas competências de 2016;
- não comprovação do cumprimento do § 4º, do art. 9º, da LRF, pela não apresentação das atas de audiência pública de avaliação das metas fiscais referentes dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016;
- omissão nas medidas necessárias para transmissão de governo, em descumprimento à Resolução TCM nº 1311/12;
- descumprimento da Resolução TCM nº 1344/16, visto ausência do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;
- ausência do Relatório Anual de Controle Interno;
- descumprimento da Resolução TCM nº 1277/08 (não apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinados por seus membros);



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente não apresentação de quatro processos de inexigibilidade de licitação (n. 30, 31, 42 e 43/16) e três contratos (n. 76, 105, e 108/16), ausência de ampla pesquisa de preçono Pregão Presencial n. 07/16 e da publicidade do instrumento contratual n. 30, 49, 50, 64, 65. 69 e 92/16, despesas suportadas indevidamente pela administração com juros e multas, reincidência nas falhas de inserção de dados no Sistema SIGA, dentre outras.

Por essas irregularidades e ressalvas, aplica-se à Gestora, com arrimo no art. 71, incisos I, e 76, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), além do ressarcimento de **R\$ 1.001.922,55** (hum milhão, mil novecentos e vinte e dois reais, e cinquenta e cinco centavos), com recursos próprios, referentes a 78 processos de pagamento glosados pela carência de documento hábil que comprove a sua regularidade, conforme relatado neste decisório (R\$ 1.001.871,34), e despesas suportadas indevidamente pela administração com juros e multa por atraso no adimplemento de obrigação (R\$ 51,21). Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor **multa de R\$ 52.161,66** (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e um reais, e sessenta e seis centavos), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Diante do descumprimento do art. 42 da LRF, determina-se à AJU a formulação de representação do Ministério Público do Estado da Bahia para, se assim entender, proceder à persecução de possível crime tipificado no art. 359-C do Código Penal e atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determinações à Gestora destas Contas:

- Prestar à DCE em até 60 dias após o trânsito em julgado, os devidos esclarecimentos acerca dos lançamentos genéricos e desprovidos de notas explicativas nas variações patrimoniais de **R\$ 42.005,53 e R\$ 137.163,42**, já que o exame técnico trouxe indícios de que valores baixados e/ou cancelados de dívidas ativas e/ou passivas, sem que fossem apresentados os devidos processos administrativos, descumprindo o quanto determina o item 37, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05;
- apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, as folhas de pagamento de subsídios de agentes políticas, registradas como ausentes no item 5.4 do Pronunciamento Técnico.

Determinações à atual Administração:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, bem como instaurar competente processo administrativo para as respectivas baixas dos valores cuja cobrança se demonstrem inexecutáveis, sob pena de responsabilidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar.

Determinações à Diretoria de Controle Externo – DCE:

- acompanhar o prazo de esclarecimentos da Gestora acerca dos lançamentos genéricos e desprovidos de notas explicativas no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (item 4.7.7 do PT) e dos subsídios pagos agentes políticos (item 5.4 do PT), e em seguida, proceder a análise da regularidade;
- examinar a documentação encartada na defesa referente aos achados auditoriais n. 787 e 946 (docs. 195 a 206 e 127, 129, 130, 131, 132, 133, 136, 137, 138, 139, 177, 178, 180, 181, 183 e 185) e, caso, identifique a ocorrência de irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de novembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Conselheiro Mário Negromonte
Redator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.